



Deontologia Jurídica e Ética Profissional: O Papel do Advogado no Processo

Gabriella Barbosa Frauches¹

José Antônio Callegari²

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo dedicar-se-á à análise ética e deontológica das prerrogativas do advogado fora e dentro do processo, ou seja, tanto como agente do Direito *stricto sensu*, quanto na atuação processual propriamente dita.

A primeira parte da pesquisa abordará a diferenciação dos conceitos de ética e moral, segundo a Academia Brasileira de Letras Jurídicas, e como os Códigos de Ética Profissional do Brasil e da Espanha estabelecem as prerrogativas do advogado enquanto garantidor dos direitos sociais e enquanto partícipe ativo na construção de sociedades justas, igualitárias e livres, tal como prevê a função social de sua classe profissional.

Em seguida, serão analisados os deveres do advogado para consigo mesmo, trazendo à baila o artigo 2º do Código de Ética e Disciplina – CED; os deveres do advogado para com sua classe profissional, que prioriza a manutenção da dignidade da categoria, nos termos do artigo 31, CED; os deveres do advogado com o cliente, pautado em uma relação de confiança, vide o artigo 10, CED, e o artigo 4, Código Deontológico da Advocacia Espanhola – CDAE; e os deveres do advogado para com as demais carreiras jurídicas, que englobam o dever de “urbanidade”, previsto nos artigos 44 e 45, CED.

O artigo, finalmente, tratará o Código de Processo Civil – CPC como *corpus* de análise, uma vez que, dentre outras prerrogativas, traz elementos normativos para uma ética discursiva processual, segundo intuído nas leituras de Greimas, Habermas e Foucault.

O estudo observará, ainda, a ordem do discurso do advogado em sintonia com princípios constitucionais que fundamentam a estrutura normativa e gramatical do processo civil e orientam as partes, os advogados e o juiz a se comunicarem orientados por uma ética

¹ Universidade Federal Fluminense (UFF), Graduanda em Direito pelo Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé (ICM), cidade de Macaé/RJ, Brasil.

² Universidade Federal Fluminense (UFF), Professor adjunto de Direito pelo Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé (ICM), cidade de Macaé/RJ, Brasil.

processual discursiva.

Isto posto, o objetivo principal da presente pesquisa é apresentar um panorama geral sobre a questão da deontologia e da ética profissional do advogado dentro e fora do processo, no Brasil e no exterior, com enfoque na Espanha, trazendo à luz algumas de suas principais problematizações sociológicas e jurídicas.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, fruto de consultas bibliográficas, do manuseio da legislação vigente e, ainda, do entendimento da Constituição Federal.

2. DEONTOLOGIA E ÉTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO

O Dicionário da Academia Brasileira de Letras Jurídicas conceitua a ética enquanto uma ciência da moral, e a moral enquanto a prática de uma ética (BIELA JR., 2018).

Ainda que os conceitos de ética e moral pareçam, por vezes, indistintos, a primeira deve ser concebida como o conjunto de crenças, ideias, pensamentos e hábitos, ao passo que a segunda deve ser delineada como os costumes e convicções efetivamente adotados por determinado grupo humano.

A valer, todas as categorias profissionais estão pautadas em procedimentos éticos. No âmbito jurídico, a palavra “deontologia” é aplicada como “a disciplina que trata dos deveres e dos direitos dos agentes que lidam com o Direito, isto é, dos advogados, dos juízes e dos promotores de justiça, e de seus fundamentos éticos e legais” (LANGARO, 2008).

No Brasil, a solenidade de outorga da Carteira Profissional à nova advocacia engloba a cerimônia de Juramento público, onde os convocados, com a mão direita em posição, executam a seguinte a repetição:

Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Segundo Biela Jr. (2018, pág. 35), o CED, elaborado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, “além de regras deontológicas fundamentais, (...) contempla capítulos das relações com o cliente, do sigilo profissional, da publicidade, dos honorários profissionais, do dever de urbanidade e do processo disciplinar”.

Os deveres do advogado compreendem, além da defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados, o zelo do prestígio de sua classe, da dignidade da magistratura, no aperfeiçoamento das instituições de Direito, e, em geral, do que interesse à ordem jurídica.

Na Espanha, o CDAE prevê que:

La función social de la Abogacía exige compilar las normas deontológicas para regular su ejercicio. A lo largo de los siglos, muchos han sido los intereses que le han sido confiados, todos ellos trascendentales, relacionados fundamentalmente con el imperio del Derecho y la Justicia. Y en ese quehacer, que ha trascendido la propia y específica actuación concreta de defensa, la Abogacía ha ido acrisolando valores salvaguardados por normas deontológicas necesarias no sólo para el derecho de defensa, sino también para la tutela de los más altos intereses del estado, proclamado hoy social y democrático de derecho.

Ainda no que se refere às obrigações deontológicas, seu artigo 1 dispõe que:

Los hombres y mujeres que ejercen la Abogacía están obligados a respetar la Deontología inspirada en los principios éticos de la profesión. Las fuentes principales de la Deontología se encuentran en el Estatuto General de la Abogacía Española, en el Código Deontológico de la Abogacía Europea, en el presente Código, aprobado por el Consejo General de la Abogacía Española, y en los que, en su caso, tuvieren aprobados los Consejos Autonómicos de Colegios.

Como visto, as regras de deontologia jurídica põe em relevo a função social da advocacia e o papel do advogado na construção de uma sociedade justa, igualitária e livre.

As premissas deontológicas, até aqui analisadas, induzem a pensar que a instrumentalidade do Direito sem compromisso ético e moral desnatura o seu fim como médium das relações humanas emancipadas pela ética discursiva (HABERMAS, 2014)

2.1. DEVERES DO ADVOGADO PARA CONSIGO MESMO

A natureza racional do homem impõe o compromisso constante de aperfeiçoamento da personalidade e da qualidade de vida em geral, o que justifica a assunção de deveres para consigo mesmo antes da assunção de deveres para com o outro.

Doutrinariamente, atribui-se, como deveres do advogado para consigo mesmo, a probidade, o domínio do idioma e o desempenho das funções com o mesmo zelo que exerceria na condição de contratado.

Por outro lado, Raúl Horacio Viñas (1972) enuncia os seguintes deveres: a) a honra, a honestidade e a dignidade; b) a ciência; c) a diligência e a disciplina; d) a probidade e a lealdade; e) a veracidade; f) a independência.

Em outras palavras, a essência do dever profissional do advogado é o compromisso com a justiça em sentido tríplice, uma vez que, segundo as filosofias aristotélica e tomista, o advogado, enquanto ser virtuoso, deve contribuir com a justiça nos sentidos legal, distributivo e comutativo.

Para tanto, compete ao advogado zelar pela compostura pessoal e social, desenvolver o hábito de estudo e atualizar-se intelectualmente, estar atento aos prazos, demonstrar integridade, censurar posturas corruptas, buscar a verdade dentro dos limites legais, contribuir para o

aprimoramento das instituições e das leis, mitigar desigualdades e prevenir litígios (art. 2º, CED).

2.2. DEVERES DO ADVOGADO PARA COM SUA CLASSE PROFISSIONAL

Em termos institucionais, o advogado deve zelar pela dignidade de sua classe profissional.

Assim sendo, deve assumir as responsabilidades profissionais, sobretudo reprimindo o exercício ilegal da profissão, reconhecendo eventuais falhas, não compactuando com atitudes fraudulentas e corruptivas e, *lato sensu*, compreendendo que a advocacia é um serviço público dotado de uma função social.

Nesse sentido, dispõe o artigo 31 do CED:

O advogado, no exercício de cargos ou funções em órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código e que revele plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa.

Na mesma linha, dispõe a Constituição Federal brasileira (1988):

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

2.3. DEVERES DO ADVOGADO COM O CLIENTE

A natureza jurídica do vínculo estabelecido entre o advogado e o cliente é de direito privado, sendo possível afirmar, pois, que o esteio dessa relação é a confiança, vide o artigo 10, CED, e o artigo 4, CDAE:

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Art. 4. 1: *La relación con el cliente se fundamenta en la recíproca confianza y exige una conducta profesional íntegra, honrada, leal, veraz y diligente.*

O múnus do advogado consiste em orientar, assistir, patrocinar, representar ou defender seu cliente. Como uma espécie de “primeiro juiz da causa”, é vital que o patrono exerça uma oitiva sensível, atenta e receptiva, capaz de captar, inclusive, o que o cliente, deliberada ou intuitivamente, esteja procurando dizer ou ocultar.

Antes, portanto, de o advogado aceitar uma causa, devem ser avaliadas as probabilidades de êxito da mesma, de modo que não sejam provocados ao cliente sentimentos pessimistas e otimistas em excesso.

Finalmente, dispõe o CED que, dentre outras condutas, é vedado ao advogado: a) aconselhar o cliente a ingressar em aventuras judiciais; b) utilizar influência indevida em seu benefício ou em benefício do cliente; c) entender-se com a parte adversa que tenha patrono constituído sem o assentimento deste; d) aceitar o patrocínio de causa que considere imoral ou ilícita, salvo a defesa em processo criminal.

2.4. DEVERES DO ADVOGADO PARA COM OS DEMAIS AS DEMAIS CARREIRAS JURÍDICAS

A inexistência de hierarquia entre as carreiras jurídicas está prevista no artigo 6º da Lei 8.960/1994, que objetiva a adoção de condutas mutuamente éticas a partir do bom senso e do respeito recíproco entre os integrantes das diversas carreiras jurídicas.

Analogicamente, trata-se do dever de “urbanidade”, previsto nos artigos 44 e 45, CED, que dispõem, respectivamente, que “deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito”, e que “impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços”.

Em prol da função de interesse público que cabe ao advogado, consolida-se o direito-dever de ser resguardado pelas prerrogativas da advocacia e de prezar pela dignidade da classe.

Em termos sistêmicos, as Advocacias pública e privada, a Magistratura, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os serventuários da justiça são funções essenciais ao bom funcionamento da justiça.

Portanto, o funcionamento célere, adequado e eficiente desse sistema depende intrinsecamente das práticas éticas e discursivas de todos que nele atuam, especialmente quando atuam no processo judicial.

3. GRAMÁTICA JURÍDICA E ÉTICA PROFISSIONAL

Interessa, nesse momento, discorrer sobre o papel do advogado no processo brasileiro. Inicialmente com apoio em Greimas (1976) e Habermas (2003), observa-se o CPC como uma gramática dos discursos processuais, estabelecendo a base sintática, isto é, a ordem do discurso

como dizia Foucault (2013).

A ordenação do discurso processual em fases procedimentais (postulação, instrução processual e decisão) fragmenta o processo em espaços discursivos e dialógicos, nos quais as partes, através de seus advogados, articulam pretensões de verdade e de validade, com base em fatos e normas jurídicas prévias, projetando dialeticamente a norma proposta pelo juiz, com base na expectativa normativa dos concernidos nessa particular relação jurídica.

Estabelecida a premissa gramatical, tem-se, no diploma legal supramencionado, um imperativo categórico: atuação colaborativa e cooperativa dos concernidos (autor, réu e juiz).

Essa proposta normativa pretende instituir um sistema processual civil que proporcione o reconhecimento e a realização de direitos que têm cada um dos jurisdicionados, como forma de efetivar um sistema mais amplo de garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito, tal como descrita na exposição de motivos do CPC brasileiro.

Segundo a comissão de juristas que elaborou o projeto do referido Código, a eficiência do sistema processual comunica-se com a efetividade do sistema jurídico, em razão da relação instrumental do processo como meio de atuação do Estado-Juiz no tratamento adequando das lesões ou das ameaças de lesões aos direitos às garantias constitucionalmente estabelecidas.

Como enfatiza a Exposição de Motivos do CPC brasileiro (2010), “as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correta realização, no mundo empírico, por meio do processo”.

Ao concentrar esforços no aprimoramento da funcionalidade, a Exposição de Motivos antevê uma preocupação central no sistema processual: a performance comunicativa das partes, advogados e juiz.

No particular, o presente estudo concentra atenção no papel do advogado, uma vez que, no processo judicial, ele defende os interesses práticos utilizando a técnica jurídica (material e processual) e a textualização de narrativas e argumentações, objetivando o resultado útil do processo para o seu cliente.

Por tais razões, há de ser trazida a ponderação da Comissão que elaborou a estrutura do CPC brasileiro: em síntese, propõe ver o processo como método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.

Vigendo no ordenamento jurídico brasileiro, o referido Código, assim concebido, intenta estabelecer um sistema coerente em harmonia com a Constituição Federal, pois, segundo a Comissão de Juristas (2010), “é na lei ordinária e em outras de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais”.

Ao simplificar as regras do processo, buscou-se fortalecer a coesão e a coerência dos

atos processuais em sintonia com a Constituição Federal, bem como permitir ao juiz decidir com base na realidade fática da causa, imprimindo maior organização ao sistema processual.

Posto isso, o CPC brasileiro nasceu com o propósito de simplificar os atos processuais, ampliar a coerência e a coesão processual e, com isso, concretizar os pressupostos da segurança jurídica, fundamentais ao devido processo legal.

A exposição de motivos do CPC, ao que parece, demonstra a preocupação com o conteúdo das decisões judiciais, considerando desvirtuamentos do juiz ao decidir com base no seu entendimento da norma jurídica, por vezes solipsista.

Assim estruturado, o diploma legal em foco impõe, àquele que, de qualquer forma, participe do processo, o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé.

Muito embora o processo, como ato de linguagem, contenha estratégias argumentativas que visem o resultado útil para uma das partes, o princípio da boa-fé sugere uma reflexão a partir da ética do discurso e da consciência moral no agir comunicativo como interpretado em Habermas.

Ao prescrever que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável, o CPC nacional estabelece, assim parece, uma ética processual para todos os concernidos.

Logo, a estratégia jurídica, legitimada pelo dever de assistência do advogado, não se confunde com a estratégia que desvirtua os fundamentos da ética processual numa razão entre meios e fins, sem compromisso com a instrumentalidade constitucional do processo.

Na qualidade de procurador, o advogado exerce uma das funções essenciais e indispensáveis à administração da justiça, gozando de inviolabilidades por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, como posto na Constituição brasileira.

A prescrição constitucional e as prescrições no CPC estabelecem os fundamentos da ética processual, em consonância com o dever-ser prescrito no Código de Ética dos Advogados.

Conjugando a visão utilitária do seu cliente e a função essencial à administração da justiça, o advogado atua numa linha tênue entre estratégias jurídicas legítimas e aquelas que oneram o sistema de justiça, desaceleram o processo, comprometem a coesão e a coerência de um processo justo.

Do que foi dito até agora, pode-se acrescentar que a intuição gramatical colhida em Greimas (1976) e Habermas (2003) enseja observar o CPC como um programa normativo prévio e legitimador (antecedente normativo) de práticas processuais legitimadas (consequente pragmático), observando-se certa moralidade processual.

Portanto, como gramática jurídica, o Código de Processo estabelece um modelo de argumentação, estabelecendo as regras dos atos de fala na jurisdição, em conformidade com parâmetros de uma ética discursiva.

É possível afirmar, com Habermas (2003), que ao advogado “move-se aqui no horizonte da racionalidade orientada para fins com o fito de encontrar as técnicas, as estratégias ou os programas apropriados” à solução jurídica do caso e ao resultado útil do processo para o cliente por ele assistido.

Como já registrado, no jogo de linguagem processual, o advogado atua uma função essencial à administração da Justiça. Assim, sua atuação no processo tem uma dupla funcionalidade. Em primeiro lugar, uma atuação institucionalizada como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, em razão da qual detém inviolabilidades por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Em segundo lugar, uma atuação privada voltada para o interesse da parte por ele constituída.

Logo, sua atuação se dá no limite de ações de entendimento procedimental, voltadas para a administração eficiente da justiça, e de ações de estratégia jurídica, narrativa e argumentativa, voltadas para o interesse útil do processo segundo a expectativa normativa do seu cliente.

3.1. ÉTICA PROCESSUAL DISCURSIVA

Os argumentos até então apresentados permitem identificar o CPC brasileiro como programa normativo e o processo em si como ato de linguagem.

O referido diploma legal, como estrutura gramatical, estabelece a sintaxe dos atos processuais. O processo, como texto elaborado mediante intersubjetividades discursivas e dialéticas, enseja a construção pragmática das expectativas semânticas das partes.

Na relação processual, as partes narram fatos e apresentam argumentos de validades para as suas pretensões. O autor apresenta uma pretensão imputativa ao réu; ao passo que o réu apresenta uma pretensão defensiva ou absolutória; o juiz, ao final, oferece uma pretensão decisória, pois a sentença transmuda-se em norma jurídica indiscutível quando transitada em julgado.

Inserido em ambiente fortemente institucionalizado, o processo requer uma linguagem técnica, mesmo que velando por simplicidade e linguagem direta e objetiva.

Portanto, no jogo de linguagem processual, encontra-se uma carga semântica inerente aos discursos jurídicos, denotando a importância e, em certos casos, a participação essencial do advogado como interlocutor das partes, como ocorre no processo penal e nas ações que

envolvem interesses de incapazes.

Concebendo o processo como ato de linguagem, identifica-se uma unidade comunicativa cuja coerência e integridade depende da atuação ética dos concernidos na relação processual.

Para contrapor o que foi dito, basta invocar o processo na perspectiva de Franz Kafka (2005), onde o réu sofre todo o tipo de arbitrariedade decorrente de um processo sem uma base normativa coerente, um tribunal sem compromisso ético, e advogados violados em suas prerrogativas funcionais.

A disfunção comunicativa no processo kafkiano distorce a função do advogado que, para alcançar algum resultado útil ao seu cliente, subjuga-se a todo o tipo de chantagem institucional, retardamento intencional dos atos processuais, falta de prestígio institucional e arranjos com funcionários e juízes corruptos.

O problema é que o réu kafkiano choca-se com essa prática judiciária corrupta e luta contra esse sistema, correndo o risco da condenação e resistindo às propostas de um advogado já sucumbido pelos arranjos sem compromisso com a ética discursiva e com a aplicação da justiça.

Contrapondo-se ao processo kafkiano, o processo orientado pela ética do discurso realça o papel do advogado e de sua ética profissional. Desse modo, o advogado dá um novo sentido à instrumentalidade do processo, doravante denominada como instrumentalidade discursiva e dialógica. Afinal, o processo permite atuar o direito a partir de atos de fala na jurisdição.

No processo concebido no CPC brasileiro, por exemplo, os atos de fala obedecem a ordem do discurso em sintonia com os seguintes princípios constitucionais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoável duração do processo, dentre outros.

Os princípios constitucionais elencados, que fundamentam a estrutura normativa e gramatical do processo civil, indicam que as partes, os advogados e o juiz devem interagir nas situações comunicativas orientados por uma ética processual.

Nas situações comunicativas, os advogados, como peritos em práticas jurídicas, dinamizam os atos processuais orientados por dupla orientação ética: o código de ética profissional e o código de ética processual, o que não é uma situação fácil, pois a necessidade do cliente impõe estratégias argumentativas e procedimentais que desafiam os limites das éticas normatizadas, com fundamento no interesse coletivo.

Propor uma ética processual como elemento essencial do processo democrático impõe

um dever ao Estado. Ao oferecer a gramática jurídica (Código de Processo) e o processo como um dos métodos de resolução de conflitos, o Estado detém o ônus de oferecer condições e situações comunicativas adequadas para que os advogados atuem segundo os interesses práticos de seus clientes, dentro dos limites das éticas profissional e processual.

Nesse sentido, cabe ao Estado vigiar e punir, se necessário, as condutas solipsistas e autoritárias de juízes e os desvios de conduta daqueles que, atuando dentro das estruturas do Estado, subvertem procedimentos e tumultuam o processo, vilipendiando a segurança jurídica das partes e as prerrogativas dos advogados.

O exercício da ética profissional e processual dos advogados depende, necessariamente, de uma ética profissional e processual dos juízes e dos servidores dos tribunais.

O processo como método racional de resolução de conflitos não pode sucumbir ao modelo kafkiano, no qual a esfera privada se confunde com a esfera pública, e o processo é instrumentalizado para atender a lascívia de um corpo judiciário corrompido e corruptor.

Na dinâmica processual, o compromisso ético parte de dentro do sistema de justiça, pois foi o Estado que impôs o processo judicial como meio de resolução de conflitos. Numa perspectiva pedagógica, aos agentes públicos cabe agir conforme o dever e por dever, dinamizando uma cultura ética na trama processual.

Se essa condição de validade for atendida, as práticas discursivas tendem a transitar com alguma segurança entre as estratégias de utilidade individual sem comprometer o dever de lealdade processual ou a ética processual discursiva.

Se alcançado esse estágio civilizatório, a ordem do discurso processual não seria reduzida ou distorcida como mera estrutura de dominação e fabulações jurídicas (warat, 1995), mas sim como garantia discursiva das partes que, participando da relação processual, podem influir no convencimento do juiz e na composição textual da sentença orientada pela ética processual discursiva.

Se não alcançado o estágio da ética processual discursiva, corre-se o risco de conviver com processos kafkianos, no qual imperam a má-fé e a racionalidade estratégica de cada participante da relação, focadas tão somente no êxito pessoal e imediato.

Afastando-se da ética discursiva, os concernidos da relação processual tateiam cegamente entre condutas cínicas, gerando no mundo da vida um profundo ceticismo quanto à função social do Direito.

Como adverte Habermas (2003), a “vinculação da justiça e da administração à lei garante uma aplicação ponderada e conforme ao processo, bem como uma implementação

confiável dessas leis”.

O pensador acrescenta que a unidade das normas depende de um pré-compreensão reconstrutiva guiada por princípios. Essa pré-compreensão insere no processo uma forte moralização e, por conseguinte, um dever-ser eticamente comprometido.

Considerando o Código de Processo como meio de institucionalização de processos, pode-se concluir com Habermas (2003) que “esses processos regulam discursos jurídicos que, por seu turno, são permeáveis a argumentações morais”.

Por outro lado, em sentido normativo, o processo judicial tende à produção de uma norma jurídica: a sentença. Logo, a ele pode-se aplicar uma razão prático-moral-procedimental, como intuído em Habermas. Através dessa razão habermasiana, é possível identificar no processo uma racionalidade procedimental guiada pela ética processual discursiva.

Assim considerado, o processo, como ato de linguagem, é o resultado de uma soma de esforços narrativos e argumentativos para os quais concorre significativamente a formação ética do advogado no exercício de sua função essencial à administração da justiça.

4. CONCLUSÃO

O artigo apresentou uma análise deontológica da relação do advogado com o meio jurídico ao qual está inserido e como agente também responsável pela administração da Justiça, especificamente na relação processual.

Dentro e fora do processo, incumbe ao advogado adotar para consigo mesmo, dentre outras, as seguintes posturas éticas: a) a honra, a honestidade e a dignidade; b) a ciência; c) a diligência e a disciplina; d) a probidade e a lealdade; e) a veracidade; f) a independência (VIÑAS, 1972).

No que se refere à manutenção da dignidade da profissão, cabe ao advogado zelar pela função social da classe, o que engloba a responsabilidade de coibir o exercício ilegal da profissão.

Quanto ao cliente, compete ao advogado estabelecer uma relação de confiança a partir da escuta sensível e responsável, para que não sejam provocados sentimentos pessimistas e otimistas (excessivos) em relação à causa.

Com as demais carreiras jurídicas (Advocacia Pública, Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Serventuários da Justiça), o advogado estabelece uma rede de colaboração ética essencial à administração da justiça.

Considerando, pois, o processo como ato de linguagem, é fundamental que o advogado atue com ética, exercendo, por outro lado, o controle social das práticas discursivas dos concernidos na relação processual.

Como ato de linguagem, portanto, o processo clama pela ética processual discursiva, como atributo dos advogados e demais profissões jurídicas.

REFERÊNCIAS

- BIELA JR. **Curso de ética profissional para advogados : de acordo com o novo código de ética, com o Novo CPC e com as súmulas do Conselho Federal da OAB / 5. ed.** – São Paulo: LTr, 2018.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto** / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.
- BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Código de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, DF: 19 de outubro de 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.
- BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>.
- ESPAÑA. *Consejo General de la Abogacía Española. Código Deontológico de la Abogacía Española*. Tirant lo Blanch. Valencia: 06 de marzo de 2019.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada no dia 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 23. ed. São Paulo: Loyola. 2013.
- GREIMAS, Algirdas Julien. **Semiótica e Ciências Sociais**. Tradução de Álvaro Lorencini e Sandra Nitrini. São Paulo: Cultrix. 1976.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003.
- HABERMAS, Jürgen. **Ética do discurso**. (Obras escolhidas de Jürgen Habermas; 3). Tradução de Lumir Nahodil. Lisboa: Edições 70. 2014.
- KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução e posfácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- LANGARO, Luiz Lima. **Curso de deontologia jurídica** – São Paulo: Saraiva, 2008.
- VIÑAS, RAUL HORACIO (1972) *Ética de la abogacía y de la procuración*. *Deontología jurídica*, Buenos Aires, Pannedile.
- WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. aumentada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.